



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2015, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para incluir no financiamento imobiliário a aquisição de sistemas de geração fotovoltaica junto ao imóvel financiado."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	002
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	003
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	004
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	005

TOTAL DE EMENDAS: 5



[Página da matéria](#)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2.015, de 2021)

Insira-se o seguinte § 6º no art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.015, de 2021:

**“Art. 9º .....**

.....  
§ 6º De comum acordo entre mutuário e instituição financeira credora, a inclusão de que trata o § 4º pode ser feita mediante repactuação de contratos de financiamento imobiliário vigentes.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.015, de 2021, é uma importante iniciativa no sentido de tornar a geração solar fotovoltaica acessível a um maior número de brasileiros. O PL ganha relevância adicional em razão da escassez hídrica que o País enfrenta, que, muito provavelmente, encarecerá a conta de luz pelos próximos anos.

Diante desse quadro pouco promissor, apresentamos esta Emenda, que permite aos mutuários com financiamentos vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) incluir, mediante a repactuação das condições contratuais, em comum acordo com a instituição financeira credora, acrescentar a seu financiamento o valor da aquisição e da instalação de sistema de geração fotovoltaica. Dessa forma, um número muito maior de famílias brasileiras poderá usufruir de uma fonte mais barata de energia elétrica.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores  
Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2.015, de 2021)

Dê-se ao § 5º, acrescido ao art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.015, de 2021, a seguinte redação:

“§ 5º O valor adicional acrescido ao financiamento, previsto no § 4º, não poderá ultrapassar o montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor de avaliação do imóvel adquirido.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto tem o intuito de facilitar o acesso de mais famílias à geração própria de energia elétrica, por meio da instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica em suas residências, com os consequentes ganhos resultantes da redução das contas de luz e da maior proteção do meio ambiente, propomos permitir a inclusão, no financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), do valor do sistema de geração fotovoltaica

Na proposta, foi definido um limite máximo para o valor a ser financiado: 10% do valor do imóvel. O objetivo desse limite é forçar o mercado a buscar soluções mais baratas de geração fotovoltaica, principalmente no caso de imóveis de menor valor, bem como evitar o desvirtuamento do objetivo principal do financiamento imobiliário, que é a aquisição do imóvel.

Na presente emenda aumentamos de 10% para 15% no intuito de facilitar ainda mais a viabilização de tão importante aquisição.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda, que tem o intuito de contribuir para que a proposição alcance com mais precisão suas finalidades.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS  
(PSDB/DF)



SENADO FEDERAL  
Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° , DE 2021.**

**(ao PL 2.015, de 2021)**

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, constante do art. 1º do PL nº 2.015, de 2021:

“Art. 1º .....

‘Art. 9º .....

.....  
§ 6º Para fins de que trata os §§ 4º e 5º deste artigo, o Poder Executivo federal definirá:

I - os critérios e subvenções econômicas específicos, em benefício de famílias residentes em áreas urbanas ou rurais que possuam sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), consideradas as especificidades regionais.

II - os critérios de seleção dos beneficiários, bem como as regras aplicáveis a famílias de baixa renda residentes em áreas urbanas ou rurais que possuam sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN)’ (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os consumidores de energia elétrica dos estados brasileiros sofrem com as altas tarifas de energia elétrica praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, que são alvo de muitas reclamações por parte da população brasileira.

Segundo a ANEEL, essas tarifas são formadas por componentes como custos de geração, transmissão e distribuição (nesses três itens já inclusos os lucros de empresas geradoras, transmissoras e distribuidoras), além de PIS/COFINS, ICMS e subsídios diversos. A partir do entendimento das composições das tarifas de energia elétrica e, ainda, a crise provocada pela pandemia aliada a **crise energética** provocada pela falta de chuvas e a

consequente baixa dos reservatórios das hidrelétricas, pode-se notar que o impacto do aumento da conta de luz já chegou ao orçamento dos brasileiros.

Nas localidades que possuem sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional a pobreza é ainda maior, com altas tarifas de energia, deixando milhares de famílias em situação de extrema necessidade.

Lutamos, diariamente, para que a União promova a interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), estes investimentos desenvolvem a política energética nacional e asseguram menores custos das tarifas de energia e dignidade as famílias brasileiras, verbi gratia, o estado de Roraima é o único do País que não está integrado ao sistema elétrico nacional e clama para sair do isolamento energético.

Assim, a presente emenda visa que Poder Executivo Federal estabeleça critérios e subvenções econômicas específicos, em benefício de famílias residentes em áreas urbanas ou rurais que possuam sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), consideradas as especificidades regionais. Desta forma, nos financiamentos do imóvel para moradia o valor referente à aquisição e à instalação de sistema de energia solar fotovoltaica perpassaria pelos critérios supramencionados.

Ato contínuo, estaríamos garantindo maior equidade às famílias beneficiadas que vivem a angústia e o sofrimento da moradia em localidades que possuam sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2015, de 2021)

Insira-se o seguinte § 6º no art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, na forma do Projeto de Lei nº 2015, de 2021:

**“Art. 9º .....**

.....  
.....  
§ 6º Norma infralegal regulamentará o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, especialmente requisitos técnicos mínimos dos sistemas de energia solar fotovoltaica e ajustes nos limites percentuais máximos do valor do financiamento em relação ao valor de avaliação do imóvel.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2015, de 2021, é relevante e oportuno, ao tornar a geração solar fotovoltaica acessível a um maior número de brasileiros, em momento em que o País enfrenta sérias restrições na oferta de energia elétrica. Porém, é possível aperfeiçoá-lo em alguns pontos.

O primeiro é a necessidade de definir padrões técnicos mínimos em relação aos sistemas de geração de energia solar a serem financiados, tema a ser tratado por norma infralegal.

O segundo refere-se a ajustes na regulamentação dos limites de financiamento em relação ao valor de avaliação do imóvel. Esse ponto é relevante porque, conforme norma infralegal, editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), há um limite do valor do financiamento em relação ao valor de avaliação do imóvel, entre 80% e 90%, dependendo do sistema de amortização adotado. Como muitos financiamentos chegam a esse limite, em vários casos não se conseguiria acrescer ao financiamento o valor integral do sistema de geração fotovoltaica a ser adquirido e, se o mutuário não puder aumentar o valor pago à vista, ele, na prática, não poderá financiar os sistemas de geração distribuída de fonte fotovoltaica.

Propomos, então, emenda para que tais pontos sejam tratados em norma infralegal.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**EMENDA nº**

**(Ao Projeto de Lei nº 2015 DE 2021)**

Acrescente-se ao PL nº 2015, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. XX** - Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 8º da Lei nº 14.118 de 12 de janeiro de 2021 :

- **Parágrafo 7º** - Poderá ser incluído no financiamento do imóvel rural, o valor referente à aquisição e à instalação de sistema de energia solar fotovoltaica.
- **Parágrafo 8º** - O valor adicional acrescido ao financiamento, previsto no parágrafo XX, não poderá ultrapassar o montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor de avaliação do imóvel adquirido, ou da reforma financiada.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PNHR - **Programa Nacional de Habitação Rural** - é um subprograma do Programa Minha Casa Minha Vida, atual Casa verde e amarela, e tem por finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do Orçamento Geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do FGTS.

O PL 2015 de 2021 pretende incluir no financiamento dos imóveis urbanos a possibilidade de aquisição de geração fotovoltaica junto com o valor financiado. Nada mais justo, portanto, que a mesma vantagem seja estendida aos imóveis rurais dos agricultores familiares e trabalhadores rurais.

A energia solar residencial é uma realidade e pode beneficiar tanto os imóveis urbanos financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, quanto os imóveis rurais do Programa Nacional de habitação rural.

Sala das sessões ,